

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2008**  
**(Do Sr. RENATO MOLLING)**

Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1941 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1941 – Código Penal, tipificando a pichação como crime de dano.

Art. 2º Os arts. 163, 165 e 167 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 163. Destruir, inutilizar, deteriorar ou conspurcar coisa alheia:*

*Pena - .....*

*Parágrafo único. Se o crime é cometido:*

*.....*  
V – com o emprego de qualquer tipo de tinta, piche, ou produto semelhante;

*VI – de maneira furtiva ou dissimulada.”;*

*“Art. 165. Destruir, inutilizar, deteriorar ou conspurcar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico.*

*Pena - .....;”*

*“Art. 167. Nos casos do caput do art. 163 e do art. 164 somente se procede mediante queixa; e dos incisos IV, V e VI do parágrafo único do art. 163, mediante representação.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A prática da pichação alastrou-se por todo o país, causando graves prejuízos a particulares e ao Poder Público.

Ocorre que a conduta da pichação não se encontra prevista no tipo penal dos artigos 163 e 165 do Código Penal, nos quais os verbos destruir, inutilizar e deteriorar configuram o crime de dano. No caso da pichação, o que ocorre é a conspurcação, que não se confunde com a deterioração, desde que não afete a substância da coisa.

Há, portanto, que acrescer a ação de conspurcar ao tipo penal, tornando possível a punição exemplar dos pichadores.

Ante o exposto, conto com o apoio de meus pares, no sentido da aprovação do projeto de lei que ora apresento.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado RENATO MOLLING